

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10805/000.214/92-75

Sessão de: 26 de janeiro de 1995

Recurso nr. :106.653 - IRPJ - EXS: 1987 a 1991

Recorrente :ADRYLIL RESINAS SINTETICAS S/A.

Recorrida :DRF EM SANTO ANDRE - SP

R E S O L U Ç Ã O NR. 108-00.068

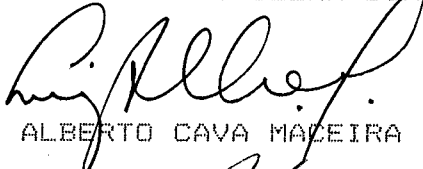
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRYLIL RESINAS SINTETICAS S/A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

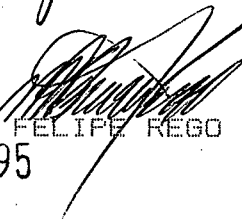
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI e JOSÉ ANTONIO MINATEL.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.068

RECURSO Nº: 106.653

RECORRENTE: ADRYASIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

ADRYASIL RESINAS SINTÉTICAS S.A., com sede à rua Marechal Badoglio nº 286, bairro Rudge Ramos, no município de São Bernardo do Campo - S.P., com C.G.C. MF nº 59105650/0001-44, inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado, pleiteando sua reforma.

A exigência fiscal diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1987 a 1991.

- Com relação ao exercício de 1987, foi constatada a inexistência de Livro Diário, bem como a documentação fiscal correspondente. Em razão disso, o Fisco procedeu o arbitramento do lucro da empresa com base no art. 399 e art. 400 do RIR/80.

- Nos demais exercícios observaram-se irregularidades como a aquisição de mercadorias sem escrituração, caracterizando omissão de receitas e, ainda, estoque real menor que o escritural, gerando a presunção de vendas sem nota fiscal. Enquadramento Legal: arts 154, 155, 157 parágrafo 1º, 174, 175, 178, 179, 180, 181, 387 inciso II do RIR/80.

Tempestivamente impugnando a recorrente alegou a total improcedência da autuação fiscal.

- Justificou que a não apresentação da documentação exigida pelo Fisco referente ao exercício de 1987 deu-se em virtude de ter a mesma sido destruída em um incêndio ocorrido nas instalações da empresa, sendo totalmente descabido o arbitramento.

Gst

A.7.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.068

- Com relação aos demais exercícios argumentou que a autuação não tem suporte fático contundente, sendo fruto de mera presunção. Argüiu que o lançamento baseou-se em indícios que são insuficientes para criar obrigações tributárias. Questionou que a presunção legal, quando existente, ainda assim, não constitui meio de prova. Apresentou ementas comprobatórias da inaceitabilidade do lançamento por presunção.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
Exercícios de 1987 a 1991*

ARBITRAMENTO DE LUCRO

*Não apresentação de livros e
documentos fiscais (exercício de 1987).*

OMISSÃO DE RECEITAS

*Levantamento através de fichas
de controle de estoque.*

PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL."

Em suas razões de apelo, a recorrente:

- Fez referência ao laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, que mencionou documentos contábeis-fiscais que foram destruídos por ocasião do incêndio. Salientou que a origem da autuação foi um pedido de restituição feito pela recorrente, de cujo requerimento decorreu a solicitação da Fiscalização para a exibição dos documentos que haviam sido destruídos no incêndio. Em vista disso, alegou inexistência de fato gerador da obrigação principal.

- Apresentou laudo pericial cuja conclusão é de que não prosperam as presunções que fundamentam o auto de infração, em virtude dos diversos fatores que justificam as diferenças entre o controle de estoque e o inventário físico (tais fatores foram minuciosamente detalhados no laudo apresentado com o recurso).

Get RA.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.068

Ratificou as alegações constantes da
peça impugnatória.

É o relatório.

A. J. G. S.

RESOLUÇÃO Nº 108-00.068

V O T OConselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Versam os autos sobre arbitramento do lucro da empresa no exercício de 1987, dada a inexistência de escrituração, bem como omissão de receitas nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991.

No tocante à tributação por omissão de receitas nos exercícios de 1988 a 1991, tendo em vista o Laudo Pericial e anexos de fls. 334/460, acostados ao recurso, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, retornando os autos à autoridade de primeira instância, para que se digne providenciar no que segue para deslinde da questão:

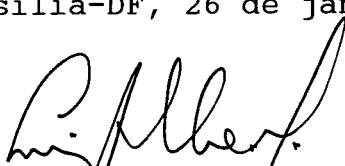
- seja apreciado o Laudo Pericial e respectivos anexos para, cotejando com a posição anterior levantada pelo Fisco, sejam apuradas eventuais divergências;

- a seguir, pronuncie-se a Fiscalização acerca de eventuais providências que se tornarem necessárias para retificação da matéria tributável, apresentando, detalhadamente, por item de estoque e período, o procedimento recomendado em cada caso;

- ao final, apresente Relatório conclusivo sobre a pertinência ou não do Laudo Pericial juntado pela Recorrente, propondo as medidas julgadas necessárias à solução da lide.

É como voto.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 